



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região

Recurso Ordinário - Rito Sumaríssimo **0000040-11.2025.5.12.0013**

Relator: MARIA BEATRIZ VIEIRA DA SILVA GUBERT

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 06/06/2025

Valor da causa: R\$ 11.500,00

Partes:

RECORRENTE: 1/4 STORE LTDA

ADVOGADO: GILSON FRANCISCO KOLLROSS

RECORRIDO: SABRINA SIQUEIRA GUEDES

ADVOGADO: MARCOS DALPIAZ



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CAÇADOR
0000040-11.2025.5.12.0013
: SABRINA SIQUEIRA GUEDES
: 1/4 STORE LTDA

SENTENÇA

I - RELATÓRIO

Dispensado nos termos da lei (artigo 852, I, da CLT).

II – FUNDAMENTAÇÃO

1. DAS PRELIMINARES

1.1. DA COMPETÊNCIA MATERIAL

Nada obstante o término do contrato de trabalho quando dos fatos que fundamentaram o pleito de indenização por dano moral, é certo que o pedido formulado tem por fato gerador o próprio contrato de trabalho havido entre as partes.

Aliás, ressalto que o pleito consiste em um pedido de indenização por dano moral pós-contratual decorrente de uma suposta violação de dever de conduta inerente aos sujeitos da relação de trabalho, que ocorreu posteriormente à sua extinção e tem por base a cláusula geral de boa-fé, que norteia os contratos de trabalho.

Logo, e notadamente porque eventuais danos ocorridos na fase pré-contratual, contratual ou pós contratual decorrentes da relação de trabalho devem ser dirimidas na Justiça do Trabalho, esta justiça especializada é competente para processar e julgar a demanda proposta.

Rejeito.

1.2. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

Entendo que a legitimidade para figurar na lide deve ser analisada à luz das alegações formuladas na peça inicial, abstratamente consideradas. Postulando a autora a condenação da ré, em razão dos fatos praticados na qualidade de representante/sócia da reclamada, a ré é parte legítima para responder a essa pretensão.

A responsabilidade ou não da ré pertence ao mérito da demanda, e com ele será resolvida, se for necessário.

Rejeito.

2. DO MÉRITO

2.1. DA ALEGADA INIDONEIDADE DA PROVA E OUTRAS IMPUGNAÇÕES

Não merece prosperar a alegação da reclamada no tocante à prova ilícita, notadamente das mensagens juntadas pelo aplicativo whatsapp, bem como a negativa quanto a autoria da emissão das mensagens por parte da ré, mais especificamente sua sócia.

Note-se que eventual conversa trocada e gravada por uma das partes não se configura em prova ilícita, especialmente quando salva por um dos interlocutores, independentemente da ciência por parte do outro interlocutor.

Friso, a prova ilícita ocorre quando um terceiro, sem ciência dos interlocutores, realiza a gravação, não havendo falar em interceptação ou captação da comunicação por terceiro sem o conhecimento dos interlocutores no caso em análise.

Partindo-se dessa premissa, não há qualquer ilicitude quanto à utilização das mensagens trocadas entre as partes via sistema whatsapp.

Ademais, ressalto, o registro de conversas por meio do aplicativo whatsapp, e smj, deve ser admitida como meio de prova, independentemente de qualquer ata notarial, por ser moralmente lícita, a teor do artigo 369 do CPC.

Ora, não se pode negar o importante espaço conquistado pelas provas digitais atualmente, dentro da esfera judicial, contribuindo na busca da verdade

dos fatos em que se funda o pedido ou a defesa, influenciando de forma eficaz na convicção do juízo, e desde que observado o contraditório e a ampla defesa no particular.

Importante salientar, ainda, que a reclamante foi intimada a proceder à juntada integral das mensagens de whatsapp juntadas de forma parcial inicialmente, o que ocorreu, resguardando-se a autenticidade, temporalidade e integridade da conversa, podendo-se identificar inclusive o seu contexto, sem que a reclamada procedesse à juntada de qualquer prova que a infirmasse.

Não se pode olvidar, também, que eventual edição ou manipulação poderia ser facilmente desmascarada pela parte contrária, bastando a juntada das mensagens existentes em poder desta, visto que, saliento, a toda a evidência, são mensagens trocadas entre as partes do processo (autora e representante da reclamada) desde junho de 2023 a 16/04/2025.

Importante salientar, inclusive, que as conversas ora em análise têm por finalidade comprovar o assédio moral praticado em face da reclamante, tratando-se, em geral, de prova difícil de se produzir e, além de não haver ilicitude, como já exposto, eventual afastamento dessas provas somente dificultariam ainda mais a demonstração do suposto direito.

Diante do exposto, não há falar em prova ilícita ou em invalidade das mensagens como meio de prova, cabendo considerar o conteúdo nelas existentes, bem como a autoria.

2.2. INDENIZAÇÃO – DANO PÓS-CONTRATUAL

Afirma a autora que ajuizou reclamatória trabalhista em face da requerida, pelos motivos alinhavados na inicial, alegando que, após a citação inicial da requerida, esta adotou postura ameaçadora e intimidatória em relação à reclamante, no intuito de fazê-la desistir da reclamação trabalhista. Relata, ainda, que a reclamada passou a divulgar o fato do processo judicial a diversas pessoas da comunidade e até para ex-colegas de trabalho da reclamante, que lhe relataram a disseminação das informações, com comentários depreciativos sobre a autora, afetando sua honra e imagem. Alega, assim, que foi vítima de assédio moral, definido pela prática de atitudes que visam humilhar, constranger e desestabilizar emocionalmente o trabalhador. Requer indenização por dano moral em razão do assédio moral sofrido.

A ré, ultrapassada a questão acerca do meio de prova utilizado pela reclamante, sustenta que a reclamada não cometeu qualquer ato que fosse capaz de acarretar algum dano individual. Alega que as alegações da autora não passam de

meras suposições e situações distorcidas da realidade fática, não comprovando qualquer ofensa em face da obreira. Assevera que nada do que a autora alegou aconteceu e que cabe a ela demonstrar a ocorrência e comprovar o dano.

A principal definição da responsabilidade civil está estampada nos artigos 186 e 927, do Código Civil, que dispõem que haverá obrigação de reparar o dano àqueles que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violarem o direito causando dano a outrem, mesmo que exclusivamente moral, cometendo o ato ilícito.

Conclui-se, do referido verbete legal, que emerge a obrigação de indenizar quando estiverem presentes, de forma concomitante, os seguintes requisitos: o ato ilícito, seja ação ou omissão; o dano sofrido, *in concreto*, e que deverá ser reparado, seja de cunho material ou imaterial; bem como a existência de um nexo causal ou uma relação de causalidade entre esse ato ilícito e o dano havido.

Vale salientar que o dano moral, para ser aferido, deve levar em conta o chamado padrão do homem médio, o *bonus pater familias*. Não se considera nem o extremamente sensível, que se aborrece com fatos corriqueiros tampouco o mais rude, capaz de resistir aos maiores aborrecimentos.

Pode-se dizer, ainda, que o assédio moral, por sua vez, consiste em um comportamento ou ação persistente de natureza inoportuna, ameaçadora, perturbadora ou ofensiva, hábil a gerar humilhação ou descompensação emocional.

A teor da prova adunada aos autos, mais especificamente as mensagens trocadas entre as partes e, friso, juntadas em sua integralidade, fica evidente que a reclamada, por meio de sua representante/sócia, após receber a citação inicial relativa à ação anteriormente proposta pela autora, procedeu a atos de assédio, intimidando, desqualificando e constrangendo a autora para que esta desistisse da ação proposta.

Registro nesse sentido, que a sócia da reclamada encaminhou para a reclamante, em 17/01/2024, uma mensagem recebida no tocante à citação inicial que lhe foi encaminhada pela Vara do Trabalho, realizando a seguinte cobrança à obreira: “Oq é isso que recebi Sabrina?”, “Pode me explicar?”.

Com a resposta da reclamante, justificando que seria em razão de verbas não pagas, a reclamada buscou convencer a reclamante para que ela retirasse a ação e cobrasse diretamente dela os valores, humilhando e constrangendo a autora para tanto.

A conduta fica evidente ante o teor de algumas mensagens encaminhadas pela sócia da ré, nos seguintes termos: “E porque vc não veio falar

comigo isso? Tira isso aí e venha cobrar de mim a quebra de caixa então que eu acerto, veja o valor que é então”, “E agora vc entrando na justiça contra mim???”, “Que consideração é essa”, “Isso só faz quem é mau character”, “Veja o valor e me cobre sabrina”, “Então me fala o valor e tira da justiça”.

Os atos de constrangimento e humilhação continuaram, em 18/01/2025, quando a autora enviou o contato do advogado, e informou que ele pediu para ela falar direto com ele. Na oportunidade, a representante da reclamada se manifestou no sentido de que a escolha da ação foi da autora e que não iria falar com o advogado dela, reforçando que era para a reclamante “tirar” a ação e chamá-la depois.

Ato contínuo, a sócia da ré, intimidando e desqualificando a autora, em evidente terror psicológico, enviou-lhe a seguinte mensagem: “Outra coisa Sabrina que sinto mto mesmo pelas tuas últimas escolhas, vc era uma pessoa incrível quando te contratei. Você deveria estar preocupada aonde vc iria trabalhar, ou você acha que pelo que vc está fazendo, com uma ação trabalhista vc vai conseguir algo bom pra trabalhar na tua vida? E vc acha que quem me ligar e eu te falar que vc colocou uma ação trabalhista vai te contratar. Pensa bem em tudo, pensa lá na frente que faz tempo que vc não tá pensando. Isso tudo estou te falando ainda como a Talita quando te contratou lá atrás. Pensa bem no que vc tá fazendo!!!”

Nesse mesmo sentido, prosseguiu a sócia da ré, encaminhando, dentre outras, as seguintes mensagens: “Pq já tem gente me pedindo Sabrina e eu simplesmente vou falar a vdd”, “Mas a escolha é sua!!”, “Ok! Veja oq vc quer fazer, meu ponto de vista coloquei, quer tirar a ação tira não quer não tira, só fica esperta que a vida é longa Sabrina e a gente nunca sabe o dia de amanhã, ali na frente de quem a gente pode precisar. Bom dia Sabrina!!

Em 20/01/2025 a reclamante encaminhou os valores que entendia devidos à reclamada, informando que era o valor que o advogado mandou e informando que estava aberta a um acordo.

Logo após, a sócia da reclamada responde em tom ameaçador: “Vc acha que tem pra receber esse valor Sabrina da minha empresa?”, “Mas pode ficar sussegada que deixa assim o advogado entra em contato com ele, pode ir arrumando emprego Sabrina se preocupa com isso e deixa para os advogados agora!!!”

A autora, a partir disso, respondeu nos seguintes termos: “Vc acha que eu não sei o que anda falando por aí querendo me prejudicar. Eu preciso de trabalho”.

A sócia da ré, em 26/02/2025, finalizou: “Oi Sabrina tudo? Meninas da realce me chamaram”, bloqueando a reclamante após alguns minutos.

Ante o exposto, reputo devidamente comprovada a intimidação, o constrangimento e a humilhação, de forma reiterada, em face da reclamante, por esta ter se utilizado do seu direito subjetivo, ou seja, ter ingressado com a ação judicial em face da reclamada, configurando-se o assédio moral.

Note-se que a lei proíbe tanto a discriminação na admissão ou permanência no emprego, assim como garante ao trabalhador o direito de ação, cabendo-se destacar que o direito de ação é um direito constitucional assegurado a todos, não podendo ser motivo para retaliações e constrangimentos, como abusivamente procedeu a sócia da reclamada.

Além da intimidação para que a autora desistisse da ação proposta, em afronta à lei, houve evidente desqualificação e humilhação da obreira, buscando, a ré, por meio de sua representante, explorar o temor e a tensão na autora quanto a obtenção de novo trabalho, que está diretamente ligado à necessidade de sobrevivência.

Diante disso, e ainda que não comprovadas eventuais informações desabonadoras com o intuito de macular a imagem da reclamante no mercado de trabalho, tal aspecto somente poderia majorar os danos havidos, visto que o assédio moral restou satisfatoriamente comprovado em razão dos atos praticados em face da reclamante.

Destarte, não remanescem dúvidas de que a prova trazida aos autos deixa evidente que estão preenchidos todos os requisitos para gerar o dever de indenizar pela ré.

O ato ilícito já foi claramente destacado acima. O dano, por sua vez, é *in res ipsa*, decorre dos próprios fatos comprovados e ato ilícito praticado, não sendo demais concluir pelo abalo moral sofrido pela reclamante.

Ante todo o exposto, acolho em parte o pedido, e nos termos do artigo 223-G, da CLT, considerando a natureza do bem jurídico tutelado, a intensidade do sofrimento e humilhação, a possibilidade de superação física ou psicológica, os reflexos pessoais e sociais, dentre outros, bem como a ofensa de natureza leve, especialmente porque não comprovadas outras consequências advindas, e o salário contratual auferido pela obreira ao final do contrato, defiro à requerente o importe de R\$ 5.000,00 a título de indenização por dano moral pós-contratual em razão do assédio moral sofrido.

Acolho em parte.

2.3. JUSTIÇA GRATUITA

Quanto ao benefício da justiça gratuita, as alterações da CLT trouxeram nova ordem para o deferimento do benefício, nos seguintes termos:

“Art. 790. ...

§ 3º É facultado aos juízes, órgãos julgadores e presidentes dos tribunais do trabalho de qualquer instância conceder, a requerimento ou de ofício, o benefício da justiça gratuita, inclusive quanto a traslados e instrumentos, àqueles que perceberem salário igual ou inferior a 40% (quarenta por cento) do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

§ 4º O benefício da justiça gratuita será concedido à parte que comprovar insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo.”

Pode-se concluir da norma que percebendo a parte salário igual ou inferior a 40% do limite máximo dos benefícios do RGPS terá direito ao benefício independentemente de qualquer prova.

Nas demais hipóteses, a parte obrigatoriamente deveria comprovar a insuficiência de recursos, contudo deverá ser observado, se for o caso, o recente Tema 21 originado do julgamento de recurso de revista repetitivo junto ao TST, que garante o benefício com a declaração de hipossuficiência firmada sob as penas do artigo 299 do CP, não impugnada, tratando-se de tese vinculante.

Atualmente o teto de benefício é de R\$ 8.157,41 e 40% desse valor corresponde a R\$ 3.262,96.

Considerando-se a declaração de hipossuficiência apresentada, aliada à ausência de contestação e/ou de provas que infirmem tal condição, defiro os benefícios da Justiça Gratuita à requerente para isentá-la do pagamento das custas, emolumentos e demais despesas processuais.

2.4. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA

Ajuizada a ação após a vigência da Lei 13.467/2017, são devidos os honorários de sucumbência, nos termos do artigo 791-A da CLT, assim grafado:

“Art. 791-A. Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa.”

Na análise da referida norma, fica claro que o legislador estabeleceu como base de cálculo dos honorários, em um dos casos, o proveito econômico obtido. Nessa hipótese, o proveito econômico pode ser tanto da integralidade de um pedido, como de apenas parte dele. Tome-se como exemplo um processo com um único pedido de horas extras, inicialmente calculado em R\$ 100.000,00. Caso fosse deferido parcialmente o direito, alcançando o valor de R\$ 60.000,00, parece evidente que o procurador da ré teria direito aos honorários calculados sobre a diferença não deferida de 40.000,00.

Contudo, e ante a decisão prolatada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) do TRT da 12ª Região, proveniente da ação trabalhista n. 000759-73.2018.5.12.0001, uniformizando a jurisprudência no âmbito deste regional, deverá ser observada a tese jurídica n. 05 aprovada, no sentido de que o percentual de honorários advocatícios de sucumbência devidos pela parte reclamante incide apenas sobre as verbas postuladas na inicial julgadas totalmente improcedentes.

Sendo assim, e não havendo sucumbência integral da autora a nenhum pleito, condeno a reclamada ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do procurador da parte autora, observado aquele com poderes para atuar na presente demanda até a presente data. Arbitro os honorários em 10% do valor do pedido acolhido, devidamente atualizado quando do pagamento.

2.5. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS

Ante a natureza da verba deferida, não há falar em recolhimentos fiscais e previdenciários.

2.6. DA CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS

Aplica-se ao caso a Súmula 381 do E. TST., quanto aos salários, incidindo a correção monetária, quanto às demais verbas que possuem exigibilidade diversa, a atualização a partir da exigibilidade da parcela.

O índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas, e consoante decisão exarada recentemente pelo Supremo Tribunal Federal nas ADC n. 58 e 59 e ADIs 5867 e 6021, que declarou a inconstitucionalidade da “taxa referencial” contida no §7º do artigo 879, da CLT, deverá observar o Índice Nacional de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), na fase pré-judicial, ou seja, até o ajuizamento da ação (exclusive).

A atualização dos valores a partir do ajuizamento da ação (inclusive), e pelos mesmos fundamentos (decisão mencionada), deverá observar a taxa SELIC, ou seja, observando-se os mesmos critérios de juros e correção monetária utilizada nas condenações cíveis em geral, conforme artigo 406 do CC/2002.

Ressalto, por fim, que atualização ora definida deverá ser observada até que sobrevenha solução legislativa diversa, conforme expressamente constou da decisão do STF em referência.

Observe-se que a parcela encontra-se devidamente atualizada até a publicação desta sentença.

2.7. DA MÁ-FÉ

A boa-fé se presume enquanto a má-fé deve ser robustamente comprovada. Não havendo provas da atuação maliciosa da autora, que teve parcialmente procedente o pedido, rejeito a pretensão da ré.

III – DISPOSITIVO

Pelo exposto, nos autos em que contendem **SABRINA SIQUEIRA GUEDES**, autora, e **1/4 STORE LTDA**, ré, nos termos da fundamentação que integra o presente dispositivo para todos os efeitos legais, decido:

a) **ACOLHER EM PARTE** os pedidos formulados pela autora em face da ré para:

I - Condenar a reclamada a pagar à autora, obedecidos os parâmetros da fundamentação, acrescidos de juros e correção monetária, decorrentes do deferimento de indenização por dano moral, no importe de R\$ 5.000,00.

II - Condenar a ré ao pagamento dos honorários de sucumbência em favor do procurador da parte autora, no importe de 10% do valor do pedido acolhido, devidamente atualizado quando do pagamento.

Conceder os benefícios da justiça gratuita à autora.

Sentença líquida, remanescendo eventual atualização dos valores, quando do pagamento, e o cálculo dos honorários de sucumbência.

Custas, pela ré, no importe de R\$ 100,00, calculadas sobre o valor da condenação de R\$ 5.000,00.

INTIMEM-SE as partes.

Nada mais.

CACADOR/SC, 07 de maio de 2025.

FABIO TOSETTO

Juiz(a) do Trabalho Titular



Documento assinado eletronicamente por FABIO TOSETTO, em 07/05/2025, às 16:00:19 - d065a00
<https://pje.trt12.jus.br/pjekz/validacao/25050714340650600000073643106?instancia=1>
Número do processo: 0000040-11.2025.5.12.0013
Número do documento: 25050714340650600000073643106